

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe pretende acrescentar, ao art. 1º da Lei de Inelegibilidades (LC-64/90), parágrafo do seguinte teor:

“§ 4º Considera-se cessada a causa da inelegibilidade prevista no § 3º deste artigo quando desfeita a sociedade conjugal nas hipóteses previstas no artigo 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

Informa o Autor, na justificção, que o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido, ao responder a consultas sobre inelegibilidade do cônjuge, que, mesmo que ocorra divórcio ou morte do titular de cargo eletivo do Poder Executivo, seu ex-cônjuge será atingido pela inelegibilidade.

O autor considera que, embora justificada pelo resguardo da legitimidade das eleições, essa mudança de orientação tem causado

perplexidade nos meios políticos, “já que, legalmente, na ocorrência de divórcio ou morte de um dos cônjuges, resulta a dissolução da sociedade conjugal.”

O objetivo da proposição é, pois, equiparar ao tratamento dado pela lei civil à matéria, aquele dado pela lei eleitoral.

O projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete examinar seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, e também seu mérito, nos termos do art. 32, IV, a e e, do Regimento Interno.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, a) e a regime de tramitação com prioridade (RICD, art. 151, II, b, 1).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição prevê a “inelegibilidade reflexa”, a que se origina do casamento ou do parentesco, nos seguintes termos:

“Art. 14.
.....

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o **cônjuge** e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de cargo eletivo e candidato à reeleição.” (destacamos)

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), repete o comando constitucional acima transcrito no § 3º do art. 1º, ao qual se reporta o § 4º que o projeto em exame pretende acrescentar ao mesmo artigo.

Sobre a dissolução do vínculo do casamento civil, dispõe a Constituição:

“Art. 226.

.....
 § 6º *O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.*”

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), em seu Capítulo X, dispõe sobre a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Seu art. 1.571 estatui:

“Art. 1.571. A **sociedade conjugal** termina:

I – pela morte de um dos cônjuges;

II – pela nulidade ou anulação do casamento;

III – pela separação judicial;

IV – pelo divórcio.

§ 1º **O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.**

.....”

(destacamos)

Há, pois, distinção entre o término da sociedade conjugal e a dissolução do casamento válido. Este somente se dissolve com a morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. A separação judicial tem por efeito, apenas, o término da sociedade conjugal, permanecendo o **vínculo** até sua conversão em divórcio.

A proposição sob análise, ao prever como cessação da causa da inelegibilidade prevista no § 3º do art. 1º da LC – 64/90 o desfazimento da sociedade conjugal, em todas as hipóteses enumeradas no art. 1.571, CC, incorre, a nosso ver, em **inconstitucionalidade material**, por ferir o art. 14, § 7º, da Lei Maior.

Com efeito, permanecendo o vínculo conjugal, não se pode falar de “ex-cônjuge” (sobre quem não incide mais a inelegibilidade reflexa), mas, sim, ainda de “cônjuge”. E desse modo, incide o comando constitucional tornando este inelegível “no território de jurisdição do titular”.

A interpretação que considera inelegível “ex-cônjuge”, mesmo após o divórcio ou a morte do titular de cargo do Poder Executivo exorbita do texto constitucional, pois a inelegibilidade aplica-se, apenas ao cônjuge e não mais ao “ex-cônjuge”. A inelegibilidade, por constituir restrição a direito

fundamental – o direito político de ser votado, ou a chamada “cidadania passiva” - , somente comporta interpretação restrita.

Razão assiste, portanto, ao Autor, quanto ao mérito, em clarificar o conteúdo do § 3º do art. 1º da LC – 64/90, com a finalidade de evitar interpretação extensiva por parte dos aplicadores da lei. Não poderá a lei, entretanto, alargar o conceito de ex-cônjuge a ponto de criar hipótese de não-incidência que a Carta Política não previu.

Além do aspecto salientado, não há ofensa a princípios ou regras constitucionais.

Para sanar a inelegibilidade apontada, oferecemos o substitutivo anexo.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, nada a objetar. Por se tratar de matéria eleitoral – inelegibilidade -, deve haver a disciplina por meio de lei complementar (CF, art. 14, § 9º). A iniciativa é concorrente (CF, art. 61), *caput*, em virtude de não haver reserva explícita.

A proposição é legal e jurídica, obedecendo às exigências regimentais de tramitação. A técnica legislativa precisa ser aperfeiçoada, o que fazemos no Substitutivo apresentado.

Pelas razões precedentes, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 172, de 2004, nos termos do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta § 4º ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º É acrescido, ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º Considera-se cessada, para o cônjuge, a causa de inelegibilidade prevista no § 3º deste artigo, quando dissolvido o vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, no caso de casamento válido, ou quando houver declaração de nulidade ou anulação do casamento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator